

DECRETO n. 5.828 – de 15 de maio de 1986.

Dispõe sobre o Sistema Jurídico Municipal previsto no §1º. do art. 3º. da Lei nº 788, de 12 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º. – O Sistema Jurídico Municipal previsto no § 1º. do art. 3º. da Lei n. 788, de 12 de dezembro de 1985, será integrado pelos seguintes órgãos:

I – órgão central –Procuradoria Geral do Município;

II – órgãos setoriais ou locais:

- 1 . Assessorias Jurídicas integrantes da estrutura das Secretarias Municipais;
- 2 . Assessorias Jurídicas ou órgãos jurídicos de qualquer denominação das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Município.

Art. 2º. –A órgão central, cujas atribuições são as previstas no art. 3º. da Lei n. 788, de 12 de dezembro de 1985, compete coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado, e examinando suas manifestações e expedientes jurídicos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal.

Parágrafo único – A supervisão e a coordenação referidas neste artigo serão exercidas sem prejuízo da subordinação hierárquica do órgão setorial ou local em cuja estrutura administrativa estiver integrado, e terá por objetivos básicos a fiel observância da legislação e a uniformização do entendimento jurídico no âmbito do Município.

Art. 3º. –Aos órgãos setoriais ou locais do Sistema Jurídico compete, sem prejuízo de quaisquer encargos compatíveis com suas atribuições gerais:

I – estudar, apreciar e dar parecer, sob o ponto de vista legal, a respeito de questões que apresentem aspectos jurídicos específicos relacionados com o setor da Administração a que pertençam;

II – representar em Juízo as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, quando possuam serviço jurídico próprio;

III – apreciar e colaborar na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos relacionados com o setor da administração a que pertençam;

IV – elaborar minutas de informações a serem prestadas em mandados de segurança relacionados com o setor da administração a que pertençam, ressalvados os impetrados contra o Prefeito (art. 2º, VI, da lei nº. 788, de 12.12.85).

V – fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios necessários à defesa de interesse do Município;

VI – redigir contratos, convênios e outros termos de obrigações observadas as minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria Geral;

VII – sugerir, quando necessário, consulta à Procuradoria Geral, a qual será obrigatória sempre que a matéria for controvertida ou relevante e não houver a respeito orientação normativa ou pronunciamento anterior do órgão central.

§ 1º. –Para fins do disposto no inciso IV, as autoridades impetradas encaminharão, em tempo hábil, ao respectivo órgão jurídico setorial, os elementos de fato necessários à redação das informações.

§2º.–A Procuradoria Geral do Município poderá, mediante convênio ou determinação do Prefeito, representar as entidades referidas no inciso II.

Art. 5º.—As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, do Presidente do Tribunal de Contas, do Chefe do Gabinete do Prefeito ou de Secretários Municipais.

§ 1º. — As consultas deverão conter resumidamente o seu objeto e as dúvidas a serem dirimidas, com pronunciamento prévio e conclusivo do órgão setorial do Sistema Jurídico.

§ 2º. — Atendida a consulta, deverá a autoridade que solicitou o parecer proferir a sua decisão ou submeter o expediente ao Prefeito.

§ 3º. — As autoridades referidas neste artigo poderão, quando divergirem do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, solicitar-lhe o reexame da matéria, indicando os motivos que informaram a divergência.

Art. 5º. —Sempre que julgar conveniente, o Procurador Geral do Município, ouvida previamente a autoridade solicitante, pedirá ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º.—Nenhum órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, poderá concluir ou decidir em divergência com os pareceres normativos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º. —Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município:

I — nos pedidos de certidões formulados por intermédio do Poder Judiciário;

II — no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso ou a ser proposta;

III — se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruírem ou sobre a maneira de atendê-lo

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em que o aludido pronunciamento é obrigatório, a autoridade ao encaminhar o processo deverá instruí-lo previamente com a minuta da certidão a ser expedida.

Art. 8º. — O cumprimento de decisão judicial será sempre precedido de audiência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º.—Apurada a existência de questão judicial correlata, ou que possa influir na decisão de qualquer requerimento administrativo, o processo não terá seguimento sem a audiência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10º — Os órgãos municipais que receberem expedientes judiciais ou da Procuradoria Geral do Município contendo pedidos de informação relativos à ações judiciais, exceto os atinentes a execuções fiscais, objeto de disciplina específica, atendê-los-ão por intermédio das respectivas Assessorias Jurídicas.

Art. 11 —Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 12 — As citações, intimações e notificações concernentes a ações judiciais ou reclamações trabalhistas relativas as entidades cuja representação judicial caiba à Procuradoria Geral do Município serão a esta imediatamente remetidas, com os esclarecimentos, documentos e credenciais necessários.

Art. 13 — As autoridades administrativas contra as quais for impetrado mandado de segurança remeterão à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 3º da Lei Federal nº. 4.348, de 26 de junho de 1968, e por intermédio das respectivas Assessorias Jurídicas;

I — cópia autenticada do mandado notificatório;

II — elementos e indicações necessários à eventual suspensão da medida liminar e à defesa do ato impugnado;

III – cópia das informações prestadas.

§ 1º. – A remessa a que se refere este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação para prestar informações.

§ 2º. – As autoridades que receberem notificações de mandado de segurança deverão, no ato do recebimento, consignar no referido expediente e no recibo correspondente a data e a hora do recebimento.

Art. 14 – As Assessorias Jurídicas das Secretarias e das entidades interessadas deverão comunicar-se de imediato, após recebida a notificação, com a Procuradoria Geral do Município, a fim de que sejam eliminadas quaisquer dúvidas e obtidos esclarecimentos acaso necessários para as informações a serem prestadas.

Art. 15 – A autoridade impetrada cumprirá estritamente a medida liminar pelo prazo fixado judicialmente ou, se não indicado este expressamente, pelo prazo máximo estabelecido na Lei Federal, devendo restabelecer as situações jurídicas anteriores à liminar tão logo exaurido o prazo de validade desta, salvo se tempestivamente notificada de sua dilatação pelo juízo.

§ 1º. – Na hipótese de liminar concedida sem menção a prazo, a autoridade impetrada mencionará, ao término de suas informações ao juízo, que a medida será atendida pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 1º, alínea "b", da Lei Federal n. 4.3481/64, ressalvada nova determinação judicial quanto à sua prorrogação.

§ 2º. – Na hipótese de a liminar ser concedida por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, a autoridade impetrada observará nas suas informações que a medida será atendida enquanto perdurar o prazo fixado, ressalvadas nova determinação judicial quanto à sua prorrogação.

§ 3º. – A Procuradoria Geral do Município será ouvida, em face de cada caso concreto antes de ser considerado exaurido o prazo de eficácia da medida liminar, e imediatamente comunicada de quaisquer determinações judiciais objetivando prorrogar o prazo de vigência da liminar.

Art. 16 – Todo expediente relativo a mandado de segurança será imediatamente autuado, recebendo na capa, e em letras vermelhas, bem visíveis, a indicação – – – “MANDADO DE SEGURANÇA–URGENTÍSSIMO–SUJEITO A PRAZO JUDICIAL”.

Art. 17 – Os Assistentes Jurídicos terão sua lotação básica nos órgãos setoriais do Sistema Jurídico.

Art. 18 – Os cargos e funções de direção, chefia e assessoria de qualquer órgão setorial do Sistema Jurídico serão, na administração direta e autárquica, exercidos por Bacharel em Direito, preferencialmente Procurador ou Assistente Jurídico do Município.

Art. 19. – O concurso público e o concurso de transferência a que se refere o art. 10 da Lei n. 798, de 16 de dezembro de 1985, serão realizados pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município, diretamente ou em conjunto com outras instituições.

Art. 20 – A Procuradoria Geral do Município editará oportunamente boletim bimestral de doutrina e jurisprudência de interesse do serviço público municipal.

Art. 21 – Poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, se e enquanto entender conveniente, determinar a integração da respectiva Assessoria Jurídica no Sistema Jurídico Municipal.

Art. 22 – O Procurador Geral do Município baixará Resolução Normativa destinada a regulamentar o funcionamento do Sistema Jurídico Municipal.

Art. 23 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1986 - 422º. de Fundação da Cidade.

ROBERTO SATURNINO BRAGA,

Jó Antonio de Rezende,

Antonio Cerqueira da Silva,

José Antonio de Souza Batista,

Antonio Pedro Borges de Oliveira,
José Augusto Assumpção Brito,
Maurício Azêdo,
Luiz Carlos Francisco das Santos,
Maria Yedda Leite Linhares,
Marcio Pereira Guimarães,
Antonio Carlos de Moraes,
Luiz Edmundo H. B. da Costa Leite,
Tito Bruno Bandeira Ryff,
José Eberienos Assad
DORJ IV de 20.05.86